



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da possível ocorrência de infração aos deveres da contratada.

Após regular tramitação, Decisão da Presidência à época nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA combinada com a pena de MULTA NO VALOR DE 0,6% (seis décimos por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM** em face da empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Recurso administrativo interposto pela empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA**, pugnando pela reconsideração ou reforma da decisão administrativa, fls. 0511919, que determinou a aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA combinada com a pena de MULTA NO VALOR DE 0,6% (seis décimos por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM**.

Autos encaminhados à Secretaria do Tribunal Pleno para julgamento, conforme Despacho Presidencial de id. 0569701, restando consignado Acórdão no sentido de desprover o Recurso Administrativo.

Em doc. 1116250, a Secretaria Geral de Administração encaminha os autos sugerindo, ainda, a remessa dos mesmos à **Coordenadoria de Licitação** para inscrição da penalidade imputada e, posteriormente, à **Divisão de Contratos e Convênios** para apuração do saldo devedor.

É o relatório, no seu essencial.

Ex positis, acolho sugestão da Secretaria Geral de Administração (id. 1116250), para determinar a remessa imediata dos autos à **Coordenadoria de Licitação** para inscrição da penalidade imputada e, posteriormente, à **Divisão de Contratos e Convênios** para apuração do saldo devedor.

À **Coordenadoria de Licitação**.

Após, à **Divisão de Contratos e Convênios**.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 17/07/2023, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1125519** e o código CRC **F0AC9D6B**.

2022/000006631-00

1125519v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2022/000006631-00

Interessado: TJAM / Coordenadoria de Licitação

Requerida: Fênix Evolution Ltda

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da possível ocorrência de infração aos deveres da contratada.

Em id. 0489457, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica FÊNIX EVOLUTION LTDA, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n. 2022/000008897-00 é apresentada a defesa prévia onde alega, sucintamente, que teve sua inscrição suspensa por motivo de declarações e que a mesma já tomou as providências devidas. Aponta também que já efetuou os pagamentos.. Por fim, requer que não seja aplicada penalidade.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio de Parecer, opinou pela aplicação de pena de advertência, cumulada com pena de multa, em face da empresa supracitada (0503951).

A AASGA abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **Fênix Evolution Ltda**, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o item 9.1, alínea 'v' da Cláusula Nona do **Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM**:

[...]

De fato, a Defesa Prévia da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a alegar que teve problemas burocráticos e requerendo a não aplicação de penalidade.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

[...]

Compulsando os autos constata-se que os pagamentos de salário de Fevereiro/2022 foi realizado no dia 14/03/2022, sendo 06 (seis) dias de atraso; visto que o quinto dia útil, prazo final para pagamento, foi o dia 08/03/2022.

Sendo assim, tendo em vista que houve a ocorrência de 01 (um) ilícito ao Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, chega-se ao total de 0,6% do valor mensal do Contrato, sendo: 0,6% relativo ao atraso salarial (0,1% x 6 dias de atraso).

Quanto a eventual multa relativa ao pagamento de salário, com fulcro na Súmula 381 do TST, não consta disposição no Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM obrigando a empresa ao

pagamento da multa em favor dos empregados da empresa mas somente a multa contratual e, portanto, eventual cobrança de tal multa é de interesse dos empregados.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão, a sanção afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA combinada com a pena de MULTA NO VALOR DE 0,6% (seis décimos por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM** em face da empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente**, em 13/04/2022, às 09:16, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 4253403575168117555



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0511919** e o código CRC **EB5A3FE8**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento de suposto atraso no pagamento das verbas trabalhistas do mês de Fevereiro/2022, dos funcionários da empresa Fênix Evolution Ltda, relativo ao Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM.

A Informação nº 059/2022-DVCC aduz que a DVCC tomou conhecimento da irregularidade e encaminhou à empresa Fênix Evolution Ltda a Notificação Contratual nº 040/2022-DVCC/TJAM.

Em resposta à Notificação a empresa informou que teve sua inscrição suspensa por motivo de declarações e que a mesma já tomou as providências devidas. Aponta também que já efetuou os pagamentos.

Parecer da AASGA (id 0488481) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade. Despacho-Ofício (id 0489457) determinou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como notificou a empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa prévia da empresa (PA 2022/000008897-00) onde, sucintamente, alega que teve problemas com sua inscrição estadual decorrente de declarações, e portanto não pôde efetuar os pagamentos no prazo legal. Reitera que tal situação não é prática contumaz da empresa e requer que não seja aplicada penalidade.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **Fênix Evolution Ltda**, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o item 9.1, alínea 'v' da Cláusula Nona do **Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM**:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

v) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

De fato, a Defesa Prévia da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a alegar que teve problemas burocráticos e requerendo a não aplicação de penalidade.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo

idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Vigésima Quarta dispõe sobre as sanções aplicáveis:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS SANÇÕES

26.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

b.1) 0,1% (um décimo por cento), calculado sobre o valor mensal do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...) b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia;

Compulsando os autos constata-se que os pagamentos de salário de Fevereiro/2022 foi realizado no dia 14/03/2022, sendo 06 (seis) dias de atraso; visto que o quinto dia útil, prazo final para pagamento, foi o dia 08/03/2022.

Sendo assim, tendo em vista que houve a ocorrência de 01 (um) ilícito ao Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, chega-se ao total de 0,6% do valor mensal do Contrato, sendo: 0,6% relativo ao atraso salarial (0,1% x 6 dias de atraso).

Quanto a eventual multa relativa ao pagamento de salário, com fulcro na Súmula 381 do TST, não consta disposição no Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM obrigando a empresa ao pagamento da multa em favor dos empregados da empresa mas somente a multa contratual e, portanto, eventual cobrança de tal multa é de interesse dos empregados.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência, combinada com a pena de multa no valor de 0,6%(seis décimos por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM** em face da empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 11 de abril de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 11/04/2022, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0503951** e o código CRC **C76818D9**.

